

|  |
|--|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|--|

---

|             |   |
|-------------|---|
| Acórdão:    | 15.416/01/1 <sup>a</sup>                                |
| Impugnação: | 40010058993-89 (Autuada)<br>40010058992-06 (Coobrigada) |
| Impugnante: | Brasminas Distribuidora e Representação Comercial Ltda  |
| Coobrigada: | Comércio e Distribuidora Ômega Imp. e Exp. Ltda         |
| Advogado:   | José Ribeiro da Silva Arantes                           |
| PTA/AI:     | 02.000156521.53   |
| Origem:     | AF/Postos Fiscais                                       |
| Rito:       | Sumário   |

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COOBIGADO** - Caracterizado nos autos que a mercadoria importada não se destinava previamente ao "Coobrigado" constante do Auto de Infração. Exclusão do mesmo do polo passivo.

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO** - Caracterizado nos autos que a mercadoria importada se destinava previamente ao estabelecimento mineiro (importação indireta). Procedimento do Fisco respaldado pelo artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3", do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre imputação fiscal feita à Brasminas Distribuidora e Representação Comercial Ltda. e a Comércio e Distribuidora Omega Importação e Exportação Ltda., na qualidade de coobrigada, de, em 20/05/99, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, localizado no Município de Nova União/MG, verificar-se para as mesmas de 680 caixas de Azeite Oliva, marca Borges, de 500 ml e 40 caixas de Azeite Oliva, marca Borges, de 250 ml, oriundos de importação e acobertados com nota fiscal emitida pela empresa Barter Ltda., com sede no Estado do Espírito Santo, caracterizada a operação pelo Fisco Mineiro como importação indireta, com infringência ao disposto na Lei n.º 6763/75 e ao RICMS/96.

Junto ao Auto de Infração, o Fisco Mineiro colaciona cópia de requerimento junto à Superintendência da Receita Federal no ano de 1998 visando à obtenção de diferimento do ICMS nas importações que realiza, nos termos do item 24, b, do Anexo II do RICMS/96; obtendo o benefício até 31 de dezembro de 1998, prorrogável a pedido do interessado, o que não ocorreu. Apresenta, ainda, cópia de um dos rótulos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das embalagens das mercadorias em que consta o nome da Brasminas Ltda. como importadora (fl.15).

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/85, as seguintes assertivas:

- toda a operação de importação foi realizada pela empresa Barter Ltda, sediada no Estado do Espírito Santo, requerendo desta forma a realização de perícia junto aos órgãos fazendários federais e do Estado do Espírito Santo, para, em síntese, provar que as Impugnantes não tiveram qualquer participação no desembaraço/importação e que todos os tributos foram devidamente recolhidos ao Estado de Espírito Santo;

- as notas fiscais emitidas são válidas em conformidade com o artigo 20, inciso III, §2º do Convênio s/n.º, de 15/12/1970, que aprovou o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF;

- argüi a inconstitucionalidade da Instrução Normativa DLT/SRE 02, de 12/11/93, ciente que a previsão contida no artigo 88 da CLTA/MG ;

- cita jurisprudência e pareceres, concluindo que toda a operação ocorreu no Estado do domicílio do importador, qual seja a empresa Barter Ltda.

O Fisco manifesta-se às fls. 88/108 aos seguintes argumentos:

- que o real importador é o Autuado, pois a empresa Barter Ltda. não teria outro destino para as mercadorias;

- consta nos rótulos da embalagem que o importador é a Brasminas Ltda.;

- que o transporte foi realizado pela Coobrigada por conta e ordem da Autuada;

- que uma vez que a Autuada requereu e obteve o diferimento nas importações, este não foi prorrogado por falta de interesse da mesma;

- que trata-se, realmente, de importação indireta tendo a Autuada realizado a mesma através de intermediário, no caso a empresa Barter Ltda., com o fito de aforar-se dos benefícios concedidos pelo regime do FUNDAP concedido as empresas com sede no Estado do Espírito Santo.

Conclui pela manutenção integral do crédito tributário previsto no Auto de Infração em exame e anexa documentos.

Aberta vista dos Autos às Impugnantes da documentação anexada pelo Fisco, as mesmas manifestam-se às fls.112/118, transcrevendo ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho de Contribuintes.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre imputação fiscal feita à Brasminas Distribuidora e Representação Comercial Ltda. e a Comércio e Distribuidora Omega Importação e Exportação Ltda., na qualidade de coobrigada, de, em 20/05/99, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, localizado no Município de Nova União/MG, constatar-se a remessa para as mesmas de 680 caixas de Azeite Oliva, marca Borges, de 500 ml e 40 caixas de Azeite Oliva, marca Borges, de 250 ml, oriundos de importação e acobertados com nota fiscal emitida pela empresa Barter Ltda., com sede no Estado do Espírito Santo, caracterizada a operação pelo Fisco Mineiro como importação indireta, com infringência ao disposto na Lei n.º 6.763/75 e ao RICMS/96.

**Da Perícia:**

Os quesitos formulados ( perícia - fls. 36/37) se revelam desnecessários para a elucidação das questões postas à discussão nos presentes autos. Ademais tal discussão está centrada no local da operação, para efeitos de exigência dos imposto e definição do estabelecimento responsável pela importação, o que não pode a nosso entender ser definido por prova pericial.

Temos ainda que alguns dos quesitos formulados encontram resposta nos próprios autos, a exemplo daquele descrito na letra " e". Os demais quesitos não são relevantes para o deslinde da questão visto que os elementos constantes dos autos são suficientes para definir a matéria á luz das normas estaduais.

Desta forma, nos termos do artigo 116, inciso I, da CLTA/MG, não deve ser deferida a realização de prova pericial.

**Do Mérito:**

Dispõe o artigo 155, inciso II e o parágrafo 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 que:

"Art.155.....  
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;  
.....  
§ 2º- o imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:  
.....  
IX- incidirá também:  
a) sobre a entrada de mercadoria importadora do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*destinatário da mercadoria ou do serviço.” (grifo nosso)*

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, assim, a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplou, também, a operação de importação. Impôs, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e, entre outros pontos, determinou que o local de operação é o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação. Senão, vejamos:

"Artigo 11 - O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....  
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;  
....."

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Já o artigo 61, inciso I, alínea “d” , do RICMS/96 sobre o assunto estabelece que:

"Art.61- O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, á:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

.....  
d- importados do exterior:

d.1- o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2- o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3- o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

.....  
§ 6º - O disposto nas subalíneas “d.2” e “d.3” do inciso I, não se aplica à entrada com o fim exclusivo de depósito"

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja diretamente destinada, quando do desembaraço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo fisco mineiro tal operação teria como destinatária final a empresa Brasminas Distribuidora e Representação Comercial Ltda. e como intermediária a empresa localizada no Espírito Santo – Barter Ltda.

Não se contesta, na presente ação fiscal, a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência de qual ente federativo para a arrecadação do imposto. Para tanto, cabe aplicar-se ainda que ilustrativamente, a disposição contida na recente Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03, de 14 de novembro de 2001, que estabelece os casos em que se configura a hipótese de importação indireta.

Assim, compulsando os autos constata-se que a Impugnante (Brasminas Ltda.) colaciona documento em que figura como contratante de câmbio (fl.59) e a empresa Barter Ltda. como consignatária, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso V da Instrução Normativa acima referida.

“V- indicação do contribuinte mineiro como importador (comprador) no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento, ou indicação da razão social do contribuinte mineiro responsável pelo efetivo pagamento cambial expressa no corpo do Contrato de câmbio, no campo: “outras especificações”.

E, conforme, apurado pelo Fisco Mineiro (fl.15) nas embalagens das mercadorias constam os seguintes dizeres: "IMPORTADO POR BRASIMINAS LTDA., CGC 26.335.588/0001-28", sendo de se aplicar o disposto no inciso IX da Instrução Normativa supra citada.

“IX- comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o contribuinte mineiro”

Consta, ainda, no contrato social da Autuada (fls. 09 e 54) que entre seus objetivos sociais destaca-se a importação de gêneros alimentícios em geral, o que foi o caso dos autos.

É de se considerar, também, que a empresa Brasminas Ltda. foi beneficiada com o diferimento do ICMS na importação de mercadorias até 31 de dezembro de 1998 pela Superintendência da Receita Estadual, sendo que a mesma poderia ter requerido que o mesmo fosse prorrogado, e operado a importação diretamente. Tal benefício estava previsto no item 24, b, do Anexo II do RICMS/96, tendo sido revogado somente em 30/06/2001, sendo que a importação indireta em apreço ocorreu no ano de 1999.

Tampouco a Autuada demonstrou que entre ela e a empresa Barter Ltda. houvesse qualquer contrato de compra e venda das mercadorias afim de enfraquecer a tese de que houve uma importação indireta. Limitou-se somente a tecer considerações de que a empresa Barter Ltda. promoveu todo o desembaraço aduaneiro.

Quanto a coobrigada – Comércio e Distribuidora e Representação Omega Importação e Exportação Ltda constata-se que as mercadorias não tinham destino

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prévio para a esta, atuando por conta e ordem da Brasminas Ltda., razão pela qual deve a mesma ser excluída da presente ação fiscal.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, é expressamente vedada a apreciação por este Conselho, conforme dispõe o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

“Art.88- Não se incluem na competência do órgão julgador:

I- a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

.....”

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Comércio e Distribuidora Omega Importação e Exportação Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 13/12/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

*ltmc*